

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTONIO AURICELIO DA SILVA SOUZA

**RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO: direito?**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

ANTONIO AURICELIO DA SILVA SOUZA

**RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO: direito?**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

ANTONIO AURICELIO DA SILVA SOUZA

**RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO: direito?**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de ANTONIO AURICELIO DA SILVA SOUZA.

Data da Apresentação 27/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU.

Membro: PROF. DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA MELO

Membro: PROF. ME. PEDRO ADJEDAN DAVID DE SOUSA

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

## RETIFICAÇÃO DE NOME E GÊNERO: direito?

Antonio Auricelio da Silva Souza<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### RESUMO

A Constituição brasileira é clara: todos têm direito à educação, à saúde e ao trabalho, permitindo que as pessoas vivam de forma digna, com direitos iguais. Porém, basta olhar para o lado para perceber que, muitas vezes, essas garantias ficam apenas no papel. Exemplo dessa discrepância pode ser observada na população transgênero – indivíduos cuja identidade de gênero não corresponde ao seu sexo biológico, representados pela letra T na sigla LGBTQIA+, que sofre com a falta de visibilidade. Nesta perspectiva, o presente estudo destina-se a analisar as barreiras jurídicas e culturais enfrentadas pela população trans para retificação do nome, por meio de estudo de multicasos, com a técnica *snowball*, baseado em pesquisa de natureza básica, estratégica e exploratória, de análise qualitativa. Trata-se de uma pesquisa relevante para o campo acadêmico, tendo em vista a necessidade de ampliação de pesquisas destinadas à garantia de direitos deste grupo de minorias sujeito a invisibilidade. Ao final, restou evidente que há um ciclo vicioso em torno do preconceito, que coloca as pessoas trans em lugar de extremas dificuldades para afirmação de seus direitos, excluindo-os das oportunidades de formação acadêmica e profissional, o que resvala na precariedade ou baixo índice de empregabilidade e, por conseguinte, situação de pobreza, que, por conseguinte, inviabiliza a efetivação do direito à retificação de nome e gênero, posto os custos incompatíveis com a realidade de grande parcela desta população.

**Palavras Chave:** Identidade de gênero. Retificação de Nome. Direito das Minorias.

### ABSTRACT

The Brazilian Constitution is clear: everyone has the right to education, health and work, allowing people to live in dignity, with equal rights. However, just look around to realize that, many times, these guarantees are only on paper. An example of this discrepancy can be seen in the transgender population – individuals whose gender identity does not correspond to their biological sex, represented by the letter T in the acronym LGBTQIA+, who suffer from a lack of visibility. In this perspective, the present project is intended to analyze the legal and cultural barriers faced by the trans population for the ratification of the name, through a case study, with the snowball technique, based on research of a basic, strategic and exploratory nature, of analysis qualitative. This is relevant research for the academic field, in view of the need to expand research aimed at guaranteeing the rights of this group of minorities subject to invisibility. In the end, it was evident that there is a vicious cycle around prejudice, which puts trans people in a place of extreme difficulties in asserting their rights, excluding them from academic and professional training opportunities, which slides into precariousness or low rate

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, graduando pós em Direito de Família; Direito Público e gestão e docência pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante/FAVENI. Funcionário da Prefeitura Municipal de Exu-PE - [auriceliocarvalho84@gmail.com](mailto:auriceliocarvalho84@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde/UNILEÃO, Instrutora e Mediadora Judicial. E-mail: [alynerocha@leaosampaio.edu.br](mailto:alynerocha@leaosampaio.edu.br)

of employability and, consequently, a situation of poverty, which, consequently, prevents the realization of the right to rectification of name and gender, given the costs that are incompatible with the reality of a large portion of this population.

**Keywords:** Gender identity. Name Rectification. Minority Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu não ser mais necessária, para a retificação de nome em razão da identidade de gênero, qualquer autorização judicial ou mesmo a comprovação de realização de procedimentos cirúrgicos, acompanhamento médico ou psicológico, como outrora, bastando, tão somente, procedimento extrajudicial no cartório de registro civil. A discussão sobre a alteração do nome/gênero da pessoa transgênero exigiu que se conceituasse a transgenia, contextualizando os direitos das pessoas trans (STF, 2018). Analisou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, a partir dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, arrolando-se os princípios constitucionais, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana para fins de efetivar o direito de personalidade.

Não obstante os avanços, necessária a implementação de mecanismos para que se torne eficaz o direito conquistado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, ou ainda atrelar a diferença entre sexo e gênero que, ao longo do tempo, tem sofrido uma mutação da leitura do texto constitucional, conforme foi ocorrendo a conscientização sobre essa população e a incorporação de normas internacionais.

Nesse sentido, o conceito de sexo passou a ser distinto do de gênero, sendo entendido que esse (gênero) é uma dimensão socialmente construída em relação ao sexo. O sexo, por sua vez, é a morfologia biológica, definida quando do nascimento da pessoa (BAGGENTOSS, 2020).

Ante a decisão do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual se apoiou, sobretudo, na premissa segundo a qual a pessoa transexual ou travesti não deve provar o que é, porque a sua identidade de gênero configura uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana, não cabendo ao Estado o papel de condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental, faz-se o seguinte questionamento: Quais os obstáculos enfrentados pela população trans para ratificação do nome civil?

Diante disso, o presente artigo visa analisar as barreiras jurídicas e culturais enfrentadas pela população trans para a retificação de nome. E, para isso, precisa trilhar um caminho

buscando conhecer a construção sociocultural da identidade de gênero como também compreender o reconhecimento jurídico dado às pessoas trans, para que, por fim, possam ser analisados os mecanismos disponíveis para a retificação de nome e gênero e as barreiras enfrentadas por esta população.

Dessa forma, o presente artigo mostra-se relevante para o campo acadêmico, haja vista que ainda há escassez de pesquisas voltadas para a temática (BENASSI, FRANÇA e COLAVITE, 2021). Ademais, é de se destacar a importância de fomentar discursos e informações para a própria comunidade trans, bem como sobre a comunidade trans para maior inserção social dessa minoria, uma vez que, identificada, será objeto de estudo para a própria comunidade, como também servirá de parâmetro para a exigibilidade de direitos individuais e coletivos.

## **2 QUANDO O “ARMÁRIO” SE ABRE, REVELAM-SE HISTÓRIAS**

O “armário” é um termo utilizado para guardar tudo aquilo que foge da condição de “natureza” heteronormativa e dos mecanismos de regulação de gênero e sexualidade precocemente impostos, como sugere Berenice Bento (2008), de modo que, desde o nascimento, o discurso social dirige a preparação dos corpos para o êxito no desenvolvimento dos papéis de gênero.

O desejo de mudar de sexo existia muito antes da criação do termo transexualidade. Já em outras épocas, sujeitos desejavam passar para o sexo oposto, seja pelas vestimentas ou mesmo por outros modos de expressão da sexualidade. É o que se pode aferir da leitura de Catherine Millot *et al.* (1988), que retrata casos de transexualidade que haviam sido publicados em um artigo de uma revista do interior da França, descoberto em um arquivo religioso, mais ou menos no século XV, no qual se relata a história de uma mulher que chegou “como homem” a um povoado de Champanhe, região da França.

No Período Renascentista, os médicos consideravam que havia um sexo único. Porém, existia, de alguma forma, a manifestação de pelo menos dois sexos sociais. Esses dois sexos tinham direitos e obrigações radicalmente distintos e relacionavam-se aos graus, mais altos ou mais baixos, da escala corpórea do ser (BENTO, 2008).

Para os dicionaristas Roudinesco e Plon (1998), somente a transexualidade, até então vista como um distúrbio puramente psíquico da identidade sexual, leva o sujeito a transformar/mudar seu órgão sexual normal num órgão do sexo oposto, valendo-se, para isso, de uma intervenção cirúrgica. Complementando as suas observações a respeito do termo transexualismo, Roudinesco e Plon têm oportunidade de usar o termo transexual e de conceituá-

lo, ainda que de maneira indireta: “Assim, o transexual masculino tem a convicção de ser uma mulher, embora, anatomicamente seja um homem normal. Do mesmo modo, a mulher transexual está convencida de ser homem, embora seja mulher em termos anatômicos (ROUDINESCO; PLON, 1998, p. 765).

Dentre as definições de gênero, pode-se citar que “O termo gênero provém do latim *genus, generis*, com o significado de ‘classe’, ‘espécie’. Essa palavra serve para designar ‘qualquer categoria, classe, grupo ou família que apresente os mesmos sinais comuns”. (ROUDINESCO; PLON, 1998, p. 291). Nesse dicionário, esclarecem os autores que o termo gênero foi empregado como conceito pela primeira vez por Stoller, em 1964. Serviu inicialmente para distinguir o sexo (no sentido anatômico) da identidade (no sentido social ou psíquico). Nessa acepção, portanto, o gênero designa o sentimento (social ou psíquico) da identidade sexual, enquanto o sexo define a organização anatômica da diferença entre o macho e a fêmea.

Embora a transexualidade tenha alcançado o reconhecimento nosológico no DSM-III (Manual de diagnósticos e estatísticas de distúrbios mentais III), este incluía uma nova seção sobre distúrbios de identidade de gênero, na qual estavam agrupadas três entidades: transexualidade, distúrbios de identidade de gênero da infância e distúrbio de identidade de gênero atípica (RAMSEY, 1998, p. 18). A cirurgia de mudança de sexo era objeto de disputa profissional, advinda dos problemas relacionados à moralidade médica, obtendo mais valor que as avaliações dos dados levantados. Essa moralidade se vinculava ao conceito mente/corpo e questionava intervir e provocar uma mudança no corpo por meio da cirurgia e pelo uso de hormônios; Já a intervenção visava provocar mudança no corpo, de modo que este estivesse de acordo com a mente.

Stoller (1982) considera que a transexualidade tem cunho sexual e se apresenta como um desvio de identidade. Ele evidencia, entre outras hipóteses que levanta em seu estudo, as influências familiares como possível etiologia da transexualidade. O tema da sua pesquisa é definido pelo autor:

Transexualismo é uma desordem pouco comum, na qual uma pessoa anatomicamente normal sente-se como membro do sexo oposto e, conseqüentemente, deseja trocar seu sexo, embora suficientemente consciente de seu verdadeiro sexo biológico. A condição é rara, embora não se saiba o quanto, em parte por não haver unanimidade sobre o que deva ser chamado transexual (STOLLER, 1982, pp. 2-3).

O autor tornou-se uma das principais referências nos estudos de gênero, a partir de seu contato com pacientes transexuais e suas famílias, julgando como importante essas influências familiares na transexualidade masculina (STOLLER, 1982, p. 39).

No Brasil, há a figura emblemática de Xica. Considerada a primeira travesti do Brasil, Xica foi uma pessoa escravizada que viveu em Salvador e trabalhou como sapateira na Cidade Baixa, segundo registros de documentos oficiais arquivados em Lisboa, Portugal. No século XVI, as normas e regras de cisgenderidades eram ainda mais rígidas, mas Xica se recusava a usar vestimentas consideradas masculinas para a época e a se comportar “como um homem”. Por conta desta resistência, ela foi acusada de sodomia e julgada pelo Tribunal do Santo Ofício, instituição eclesiástica responsável por punir judicialmente crimes de “heresia”. Xica Manicongo foi condenada à pena de ser queimada viva em praça pública e ter seus descendentes desonrados até a terceira geração. Sufocada pela pressão social e para fugir da pena, ela abdicou de suas roupas e adotou o estilo de vida direcionado aos homens da época. Francisco Manicongo, ou melhor, Xica, era uma negra escravizada que se tornou símbolo de resistência (CASA 1, 2022).

Impõe-se, por oportuno, para não incorrer em equívoco quanto a terminologias, trazer aqui a distinção entre a definição de travestis e transexuais. Segundo Gomes Filho e Melo (2014, p. 4-5), “a travesti não nega, não contraria, não se destitui do seu sexo biológico, ao contrário ver há possibilidade de uma sexualidade com infinitas possibilidades [...], ela denuncia a assexualidade dos corpos”. Por outro lado, a transexual “busca adentrar nesse binário, já que de corpo e alma pertence ao sexo oposto, vendo em sua sexualidade as possibilidades do sexo oposto, negando assim sua genitália” (*idem*, p.5).

Feitas estas considerações acerca da diferença entre os termos transexual e travestis, inquestionável a simbologia marcante de Xica para o movimento transgênero, o que se evidencia na fala envolvente de Jaqueline Jesus, quando afirma:

O século XXI testemunha o ressurgimento da Xica, como símbolo, heroína, rainha, nas vozes e escritos dessa gente trans contemporânea, que a transforma em âncora desse barco que, pretende-se, prende-nos ao porto tão almejado de algo que se chama “cidadania” (JESUS, 2019, p.9).

Assim, ao se enveredar pelo percurso histórico da transexualidade, desde as épocas mais antigas até os dias atuais, depara-se com a inadequação em que o sujeito transexual apresenta em relação a seu corpo, razão pela qual o sujeito transexual reivindica o direito de escolher seu sexo, acreditando ser esse diferente do que lhe foi concedido pela natureza.

## **2 “NÃO BASTA QUE TODOS SEJAM IGUAIS PERANTE A LEI. É PRECISO QUE A LEI SEJA IGUAL PERANTE TODOS” - SALVADOR ALLENDE**

A partir da década de 1990, a luta pelos direitos das pessoas trans no Brasil se tornou fundamental na reconfiguração das disposições conceituais e representativas sobre as

individualidades subjetivas. Pessoas trans passaram a exigir seus direitos como sujeitos de direito, lutando contra as discriminações e violências que sofrem diariamente.

No entanto, como apontado pelas autoras Stefanos Pacheco e Pacheco (2016), o discurso jurídico esteve permeado por "verdades" que estão associadas a poderes específicos. No caso das pessoas trans, essas verdades são aliadas aos discursos médicos, que naturalizam a concepção social de que o gênero é determinado pelo sexo biológico, tornando essa concepção irrefutável.

No entanto, essa concepção biológica é limitada e não leva em consideração a complexidade das identidades de gênero. As pessoas trans têm o direito de serem reconhecidas de acordo com sua identidade de gênero, independentemente do sexo biológico, de modo que é essencial que o discurso jurídico e médico sejam transformados para se adequarem a essa realidade e garantirem o pleno exercício dos direitos dessas pessoas.

Esses processos de construção de verdades engendraram relações de poder que delimitaram direitos, deveres e sujeitos de direitos, ao mesmo tempo em que também excluem e tornam indignos outros sujeitos. Esse processo permeia até mesmo a constituição do Estado Brasileiro em termos de sujeitos de direitos, e os marginalizados na esfera pública passaram a organizar-se em grupos e movimentos sociopolíticos para reivindicar seus direitos.

Segundo Amaral *et al.* (2014), a partir da década de 1990 houve um interesse crescente e produtivo dos pesquisadores pelo tema da identidade de gênero e sexualidades, inicialmente focado na perspectiva saúde-doença e no acesso aos serviços de saúde pública, principalmente em relação ao processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Posteriormente, a construção do conhecimento se expandiu para incluir as reivindicações das pessoas trans.

Na década seguinte, em 2006, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, por meio dos Princípios de Yogyakarta, estabeleceu o respeito à identidade de gênero como essencial para garantir que as pessoas possam se expressar livremente e sem constrangimentos, o que implica tratamento igual entre as pessoas e igualdade de direitos.

No caso das pessoas trans, a luta política é pela trajetória do "direito a ter direitos", como percebeu Hannah Arendt *apud* Oliveira (2009). Trata-se da luta para serem considerados sujeitos políticos e membros da comunidade que devem ser reconhecidos como tais.

A luta contra a exclusão deliberada chancelada pelo não reconhecimento do Estado se baseia na existência de cidadãos e cidadãs que não correspondem ao papel social que lhes foi atribuído, especialmente quando se trata de papéis associados à heteronormatividade, que divide o gênero em formas binárias de homem-mulher ou macho-fêmea. Qualquer desvio é

considerado uma desvalorização de normas e condutas que devem ser punidas, marginalizadas e excluídas legal, política, social e economicamente. Essas construções de exclusão se baseiam na visão essencialista de gênero e sexualidade que enfatiza a heterossexualidade como algo normal e superior, considerando outras formas de sexualidades como desviantes e inferiores.

As normas de gênero produzem conflito na experiência identitária de transexuais, não apenas por elementos estritamente psicológicos, mas também corporais. Este complexo processo formador de matrizes culturais expõe a identidade de gênero compreensível como a ser seguida, valorizando experiências, rebaixando outras e instituindo marcadores sociais de rebaixamento, evidenciando os indesejáveis. Esses marcos de violência ferem a dignidade da pessoa humana, atingindo a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas, pois a identificação sexual é parte constituinte do direito à personalidade, que engloba intimidade e corpo, sendo irrenunciável e intransmissível. Igualmente, autonomia e autodeterminação orientam os indivíduos, que são reivindicados por transexuais e transgêneros em uma série de ações e movimentos como sujeitos plenos de direitos civis.

Em razão disso, impôs-se, mudanças de perspectivas sobre a abordagem jurídica acerca da sexualidade, o que se percebe, inclusive, através das transformações que envolvem o direito das pessoas trans em promover alterações em seu registro civil, incluindo mudanças de gênero e prenome, haja vista que já se mostrou como um exemplo de discriminação institucionalizada, posto que, antes de 2018, a alteração no registro civil só poderia ser realizada com autorização judicial, o que deixava a decisão a critério do juiz, que poderia aprovar ou negar a alteração, o que demonstrava a fragilidade da dependência das leis e regulamentos (CÔRTEZ, 2019).

Neste diapasão, tramitou o Projeto de Lei (nº 5002/13) que estabelecia o direito à identidade de gênero, colocando o Estado como responsável por garantir o tratamento de alteração de sexo através do Sistema Único de Saúde e planos de saúde, assim como permitia a mudança de prenome para maiores de 18 anos sem a necessidade de autorização judicial e desobrigava a redesignação sexual. Todavia, esteve parado por longo período e foi arquivado devido a pressões de bancadas (BRASIL, 2013).

A questão do nome social também é analisada sob um viés que pode reduzir a identidade de gênero ao nome social, o que não é suficiente para atender às demandas da população trans. Isso pode impedir que as pessoas trans sejam vistas como sujeitos de direitos plenos, capazes de exercer seus direitos civis. Tal realidade fez exsurgir ações que visavam a solução da problemática que envolve o direito ao registro civil para pessoas trans, incluindo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, o Recurso Extraordinário nº 670.422, o Recurso Especial 1.626.739 e o PL 5002/2013. De acordo com uma pesquisa realizada por Côrtes

(2019), apenas 42% das pessoas trans que solicitaram a alteração do prenome obtiveram decisões favoráveis no Tribunal de Justiça de São Paulo, em comparação com 52% das pessoas cisgêneros. A motivação por trás disso muitas vezes envolve uma visão medicalizante da transgeneridade e a exigência de cirurgia de transgenitalização como um requisito para a mudança do prenome.

Diante dos resultados obtidos na pesquisa, a autora (CÔTES, 2019), conclui pela dupla violência sofrida por pessoas trans, quais sejam, a violência por parte de indivíduos e a perpetrada pelo Estado, posto que, observou-se em expressivo número de casos analisados a exigência, por parte do Ministério Público, a cirurgia de transgenitalização e a capacidade reprodutiva, mesmo em casos em que a cirurgia já foi realizada, para o deferimento do pedido, demonstrando a dificuldade da sociedade em entender a transgeneridade. Ademais, este mesmo órgão ministerial interpôs recurso em 30% dos casos de pessoas trans, enquanto, em casos de pessoas cisgêneros, em apenas 5%. Tais fatos, dentre outros estudados pela pesquisadora, evidenciam, a seu ver, uma discriminação direta na aplicação do direito.

Mello (2018) destaca o julgamento do Habeas Corpus nº 152.491 pelo STF como um marco na proteção e promoção dos direitos das pessoas trans, já que determinou a transferência de duas travestis para uma unidade prisional compatível com suas identidades de gênero. A autora salienta que a decisão do STF trouxe à tona a discriminação enfrentada pela população LGBTTT no sistema prisional, além de destacar a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do respeito à diversidade decorrentes dos princípios da humanidade ou humanização das penas, haja vista que as prisões compõem processos que dividem os indivíduos, afetam seu comportamento e os expõem a intensidades maiores de violência e controle sobre o corpo e a sexualidade, refletindo a desigualdade de gênero presente na sociedade.

Ressalte-se, ainda, que a população de travestis, transexuais e transgêneros é vítima de homicídios cercados por uma tentativa de "purificação" do corpo através de métodos violentos, sádicos e cruéis. Ademais, marcada pelo estigma da objetificação do corpo, que indica uma alta demanda por pornografia (OLIVEIRA et al., 2018, p. 161).

Por conseguinte, a exclusão social, política, econômica, educacional e de trabalho que impede o acesso e as oportunidades para travestis e transexuais e cria um processo de desesperança, expulsão e marginalização legal e material em suas vidas. Dentro do sistema prisional, travestis e transexuais têm medo, pois seus direitos à integridade física e personalidade são frequentemente violados, o que os torna vulneráveis. Oliveira *et al.* (2018, p. 165) entendem que nesse momento ocorre a abjeção, onde se delimita a "escória" da sociedade,

em que há uma "maximização das violações sofridas em liberdade", incluindo a negação do direito ao acesso à hormonização.

Nesta perspectiva de violência, convém ressaltar a violência contra mulheres lésbicas, bissexuais ou transexuais (ENGEL, 2020). O problema é que mesmo um programa destinado à violência contra a mulher, como o Disque 100, não incluía as mulheres trans como alvo da violência misógina. A exclusão de mulheres trans e travestis da proteção legal ocorreu devido à manipulação decorrente do processo legislativo na criação da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, que estabelece o feminicídio como qualificador do crime de homicídio, considerando-o um crime contra a vida da mulher "por razões de condição de sexo feminino". O termo "gênero feminino", que era previsto no anteprojeto da lei, foi substituído pelo termo "sexo feminino", associando as mulheres à compreensão biológica. Portanto, o afastamento da proteção legal é uma forma de violência institucional e legal do Estado, que exclui categorias de cidadãos da proteção legal.

Em razão disso, mais uma vez, coube às Cortes Superiores reconhecerem o que de Direito já deveria ser claro. Assim, em 2022, o STJ “estabeleceu que a Lei Maria da Penha (**Lei 11.340/2006**) também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero” (STJ, 2023). Exsurge enlevar a decisão da sexta turma do STJ, em especial quando o país lidera o *raking* de violência mundial contra travestis e transexuais (STJ, 2023).

Evidencia-se, portanto, não obstante os avanços sociais e jurídicos já alcançados, a necessidade de manter a caminhada em direção ao real reconhecimento da igualdade entre o povo desta mesma nação, resguardando às minorias a visibilidade e respeito que lhes são inerentes.

## 2.1 “A JUSTIÇA É O DIREITO DO MAIS FRACO” JOSEPH JOUBERT

Antes das atuais regras, as pessoas trans precisavam entrar com um processo judicial para solicitar a alteração de seu prenome e/ou marcador de gênero/sexo em seus registros civis. Para isso, era necessário contratar um advogado, contar com a ajuda da defensoria pública ou de ONGs que prestassem apoio jurídico. Não havia um procedimento padrão que direcionasse como o processo deveria ser realizado e, em muitos casos, os juízes acabavam replicando a mesma fórmula de decisões anteriores, que incluíam provas invasivas ou impossíveis de serem incluídas no processo, como exigir atestados psiquiátricos e psicológicos, determinar a realização de exames ginecológicos/urológicos, depoimentos de terceiros e envio de fotos para atestar que a pessoa vivia e era reconhecida publicamente de acordo com o gênero que se

reconhecia, dentre outros. Além disso, em alguns casos, a cirurgia de redesignação sexual era exigida como comprovação e perícias vexatórias e humilhantes eram realizadas e, mesmo assim, havia um alto índice de negativas ao pedido de retificação. Essas exigências eram patologizantes e abusivas, negando a autonomia da pessoa trans sobre suas escolhas, uma vez que a identidade de gênero é algo íntimo que não precisa ser comprovado sob qualquer hipótese. Pessoas não binárias e intersexo ainda não contam com regulamentação própria e enfrentam dificuldades nesse processo (CÔRTEZ, 2018).

Em 2009, a Procuradoria Geral da República (PGR) propôs a ADI 4275, com o objetivo de solicitar uma interpretação conforme à Constituição do art. 58 da Lei 6.015/1973, que trata dos registros públicos, no que se refere ao artigo, "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios" (BRASIL, 1973). A PGR argumentou que o artigo deveria ser interpretado de acordo com a Constituição em seus artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso X, reconhecendo o direito de pessoas trans, independentemente da cirurgia de transgenitalização, de substituir o prenome e o sexo no registro civil. A PGR também pediu requisitos para a alteração do registro público caso a pessoa não optasse pela cirurgia, como idade superior a 18 anos, convicção de pertencer ao gênero oposto ao biológico há pelo menos 3 anos e baixa probabilidade de modificação da identidade de gênero, de acordo com um pronunciamento de grupo de especialistas (GHISLENE e LUCAS, 2021).

Em março de 2018, após 9 anos de espera, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4275, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, e mudou a interpretação do art. 58 da Lei de Registros Públicos, permitindo a retificação do registro civil de pessoas trans por meio administrativo nos cartórios de Registro de Pessoas. Em seus votos, Ministros avultaram a relevância da OC<sup>3</sup> da Corte Interamericana, que os norteou “especialmente para o fim de definir

---

<sup>3</sup> OC 24/17, de 24 de novembro de 2017, é resultado de uma solicitação feita pelo Estado da Costa Rica em maio de 2016. No tocante especificamente ao direito ao reconhecimento à personalidade jurídica, ao direito ao nome e ao direito à identidade de gênero (temas centrais posteriormente debatidos na ADI 4275/DF), a Corte expressou que o livre desenvolvimento da personalidade e o direito à vida privada e à intimidade acarretam necessariamente o reconhecimento de direitos da identidade pessoal, sexual e de gênero. [...] Isso significa que os Estados devem respeitar e garantir a toda pessoa a possibilidade de registrar e inclusive mudar, retificar ou adequar o seu nome e os demais componentes essenciais de sua identidade, a exemplo da imagem, da referência ao sexo ou gênero, independentemente de quaisquer interferências por parte de autoridades públicas ou terceiros. Por isso, as pessoas que se identificam com identidades de gênero diversas devem ser reconhecidas do modo como queiram, o que significa que o Estado deve garantir a tais grupos o exercício desse direito tão elementar. Portanto, em resposta à primeira pergunta formulada pela Costa Rica, a Corte concluiu que a mudança de nome, a adequação da imagem e a retificação do sexo ou gênero nos registros e nos documentos de identificação, a fim de que fiquem conformes à identidade de gênero autopercebida pelo sujeito, é um direito protegido pelo artigo 18 da Convenção (direito ao nome) e também pelos artigos 3 (reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (liberdade) e 11.2 (direito à vida privada), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos (GHISLENE e LUCAS, 2021).

que não deve ser exigido o procedimento jurisdicional (nem mesmo de jurisdição voluntária) para a mudança de nome e de outras informações constantes do registro civil da pessoa” (GHISLENE e LUCAS, 2021).

Seguindo a mesma linha de pensamento, em 29 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu o Provimento nº 73/2018, que estabelece as regras para o procedimento administrativo de retificação do registro civil, baseado no julgamento da ADI 4275. A partir dessa data, todos os cartórios de Registro de Pessoas do Brasil ficaram obrigados a realizar a alteração de nome e gênero nas certidões de nascimento. A retificação do registro civil de pessoas trans pode ser feita diretamente nos cartórios, sem a necessidade de um processo judicial ou laudo comprovando cirurgia de redesignação sexual ou outra modificação corporal. De acordo com o Provimento CNJ no 73/2018, o cartório deverá comunicar a retificação aos órgãos responsáveis pela emissão do RG, CPF, passaporte e ao Tribunal Regional Eleitoral. Geralmente, as despesas de emissão desses documentos são pagas pela pessoa interessada. Os demais documentos devem ser retificados nas repartições públicas responsáveis, de acordo com as orientações de cada órgão

Art. 6o. (...) Parágrafo único. Caberá ao magistrado, quando solicitado pela pessoa autodeclarada parte da população LGBTI ou pela defesa, com autorização expressa da pessoa interessada, diligenciar pela emissão de documentos, nos termos do artigo 6o da Resolução CNJ no 306/2019, ou pela retificação da documentação civil da pessoa (CNJ, 2018).

Quanto às taxas e emolumentos, os valores variam de acordo com o estado e, conforme o provimento, deverão ser observadas as regras para deferimento da gratuidade dos atos (CNJ, 2018). Todavia, nem todos as Corregedorias dos Tribunais de Justiça disciplinaram como se dá a gratuidade, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cujo provimento é omissivo quanto à isenção do pagamento dos custos (TJCE, 2018).

As Defensorias Públicas Estaduais, para garantia desse Direito, mobilizam-se para obter informações e isenções de algumas taxas, como, por exemplo, o valor da certidão de protesto, prevendo que qualquer pendência judicial será transferida para o novo nome, ou até mesmo a alteração do nome.

Impende salientar que, embora haja a busca pela desburocratização para efetivação desse direito à personalidade, descortina-se a olhos nus o cenário de incongruência entre os dispositivos normativos e sua realidade prática, “maximizando os obstáculos que impedem a efetivação de direitos e garantias fundamentais, além de fomentar um aumento nos níveis de pobreza” (MARTINS e COSTA, 2020) É neste lugar à margem, quase invisível para as

---

políticas públicas e sociedade, que se encontra a comunidade trans, para a qual o sistema ainda é ineficiente e silente para assegurar espaço no mercado de trabalho e igualdade de oportunidades, colocando-os a quem de suas potencialidades.

### 3 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente estudo, que visa avaliar as barreiras encontradas pela população trans para efetivação do direito à retificação de nome, utilizou-se de uma pesquisa de natureza básica estratégica, a qual, conforme Andrade (2010, p. 110), tem como “[...] objetivo da pesquisa é alcançar o saber, para a satisfação do desejo de adquirir conhecimentos”, pois, através desse saber será possível compreender melhor o problema para que se possa buscar soluções.

Caracteriza-se, ainda, como exploratória, que, segundo Gil (2018), torna o problema mais conhecido, trazendo intimidade da situação vivida para o autor e a sociedade, coadunando-se, portanto, com as pretensões do trabalho.

Quanto à abordagem, caracteriza-se como qualitativa, tendo em vista que “nas pesquisas quantitativas os resultados são apresentados em termos numéricos e, nas qualitativas, mediante descrições verbais” (GIL, 2018, p. 39). No que diz respeito às fontes, caracteriza-se como bibliográfica, apoiando-se em material publicado em livros, periódicos, revistas especializadas e em dissertações, *papers* e trabalhos científicos recentemente publicados sobre o assunto, tendo em vista o levantamento de pesquisas a respeito do questionamento em questão, junto com a análises de decisões do judiciário, levantamento histórico cultural; e documental. Impende estacar que, “[...] enquanto a pesquisa bibliográfica utiliza fontes secundárias, ou seja, livros e outros documentos bibliográficos, a pesquisa documental baseia-se em documentos primários, originais” (ANDRADE, 2010, p. 113), na qual a pesquisa recorre a fontes mais diversificadas e dispersas no cenário de observação de estatísticas e documentos oficiais. Assim, utilizou-se de artigos, dissertações e teses publicadas em sites de busca de pesquisas científicas como *google academic*, *scielo*, DOAJ e Plataforma Sucupira, aplicando-se descritores como “transexualidade”, “retificação de nome”, “identidade de gênero”, dentre outros.

Quanto aos procedimentos, caracteriza-se como Estudo multicase, no qual a amostragem em *snowball* ou bola de neve, que pode ser definida como um tipo de amostragem não probabilística, em que se utilizam cadeias de referência, mostrando-se útil em pesquisas com grupos de difícil acesso (VINUTO, 2014).

A pesquisa foi realizada na região do Cariri, que se constituiu como região metropolitana em virtude de ser a segunda região urbana mais expressiva do estado do Ceará,

dada com a conurbação formada pelos municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, denominada de CRAJUBAR. Essa região metropolitana é, atualmente, composta por nove municípios, quais sejam, Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Jardim, Missão Velha, Caririaçu, Farias Brito, Nova Olinda e Santana do Cariri. A Região Metropolitana do Cariri possui uma área total de 5.456,01 Km<sup>2</sup> (IBGE, 2010).

No âmbito da região do Cariri cearense, buscou-se dados relativos aos procedimentos de retificação de registros públicos realizados nas cidades de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha/CE, assim como Defensorias Públicas, estas últimas responsáveis por mobilização de projetos denominados Mutirão de Retificação de Nome, destinados à população trans, para retificação do nome/gênero.

A pesquisa foi no formato de Estudo multicase, e buscou-se, a princípio, dados da Defensoria Pública - disponíveis no seu sítio eletrônico - e Cartórios que tenham anuído à pesquisa para levantamento dos dados iniciais de casos de retificação de nome e gênero de pessoa transexual/travesti, para que, a partir de então, fosse realizado um levantamento gráfico com o percentual de pessoas trans no cariri que já realizou a ratificação do nome/gênero.

A região CRAJUBAR, local da pesquisa, dispõe dos Cartórios de Registro Civil descritos na tabela abaixo.

**TABELA 1 – RELAÇÃO DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL NA REGIÃO CRAJUBAR**

Nome do Cartório	Localidade
Cartório Registro Civil Distrito de Arajara	Barbalha-CE
Cartório 1º Ofício Registro Civil	Barbalha -CE
Cartório de Registro Civil – Distrito de Santa Fé	Crato/CE
Cartório de Registro Civil – Distrito de Dom Quintino	Crato/CE
Cartório de Registro Civil – Distrito de Lameiro	Crato/CE
Cartório do 4º Ofício – Registro Civil	Crato/CE
Cartório de Registro Civil Padre Cícero	Juazeiro do Norte/CE
Cartório de Registro Civil Marrocos	Juazeiro do Norte/CE
Cartório do 1º Ofício de Registro Civil	Juazeiro do Norte/CE

Fonte: TJCE (sítio eletrônico: <https://corregedoria.tjce.jus.br/serventias/>)

Todavia, os dados estatísticos que se propunha obter restaram escassos, haja vista que dos cartórios contatados, nem todos se propuseram participar da pesquisa, havendo a ausência de resposta por quatro e a recusa de um, sendo este o de maior fluxo na cidade de Juazeiro do Norte/CE. Assim, em relação aos participantes, obteve-se o Termo de Fiel Depositário e, em momento oportuno, procedeu-se à coleta de dados, contudo, não restaram estatisticamente significativos.

Quanto aos dados acerca da Defensoria Pública do Estado do Ceará, estes foram obtidos por meio do sítio eletrônico do órgão, após realização Mutirão de alteração de nome e gênero de pessoas trans (CEARÁ, 2022).

Os dados levantados por meio de estatística descritiva, que tem como atribuições a obtenção, organização, redução e representação estatística de forma a auxiliar a descrição do fenômeno observado .

Em um segundo momento, realizou-se com pessoas transexuais, por meio da técnica *snowball*, entrevistas, obtendo-se, ao final, 12 participantes. O instrumento de pesquisa utilizado neste momento foi um roteiro de entrevista estruturado, o qual tem como propósito um planejamento que auxilia o entrevistador a entender se o perfil da pessoa candidata é o ideal para assumir a posição desejada. Após, os dados levantados foram tratados por meio de análise de conteúdo, que é um conjunto de técnicas de análise de comunicações. Assim sendo, é destacada neste campo a importância da semântica para o desenvolvimento do método.

Impende esclarecer que a pesquisa seguiu os preceitos éticos da resolução 510/2016 que trata do consentimento e do assentimento livre e esclarecido no art. 15, que também estabelece diferentes modalidades de registro, respeitando-se a maior diversidade possível e legítima de formas de interação com os participantes das pesquisas.

## **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A partir da compreensão acerca do reconhecimento do direito à retificação de nome e gênero extrajudicialmente e as possíveis barreiras atitudinais, sociais e econômicas que possam ser encontradas pelas pessoas transexuais na efetivação desse direito, passar-se-á à análise dos dados levantados na pesquisa, iniciando-se pelo Projeto Transforma da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

### **4.1 DEFENSORIA PÚBLICA E CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL**

A princípio, foram buscados os dados estatísticos relativos à efetivação de retificação de registro de pessoas trans. Todavia, os dados não foram estatisticamente significativos, tendo em vista que houve ausência de manifestação e recusa quanto à participação na pesquisa, assim como, dentre os participantes, em quatro não houve nenhum caso verificando-se registro em apenas duas serventias extrajudiciais de pequeno porte e, portanto, de pouca demanda.

Nessa esteia, o objetivo da coleta de dados, que era traçar um parâmetro de casos já efetivados na região do Cariri cearense, restou frustrado, ante o desinteresse de alguns e objeção de outro, razão pela qual houve uma limitação parcial da pesquisa.

Não obstante, prosseguiu com entrevista com a oficiala de um dos Cartórios, a qual destacou em sua fala que nos últimos anos, têm ocorrido avanços significativos no que diz respeito ao acolhimento e à retificação de nomes nos cartórios para a comunidade trans. Reconheceu essa questão como de extrema importância, pois o nome é uma parte fundamental da identidade de uma pessoa, e a negação ou a inadequação desse reconhecimento pode gerar inúmeros desafios e constrangimentos.

Quanto à Defensoria Pública Geral do Ceará (DPCE), esta têm registrado um aumento de 236% de demandas relativas à alteração de registro de pessoas trans. O crescimento da demanda vem demonstrado na imagem abaixo, com representação dos números desde o ano de 2017 (CEARÁ, 2022).

**FIGURA 1 .** Dados da Defensoria Pública do Estado do Ceará acerca de atendimentos para retificação de registro civil de pessoas trans



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2022

A despeito de já haverem verificado significativo crescimento nas demandas, este órgão vem promovendo mutirões chamados “Transforma”, resultado de uma parceria entre a Defensoria Pública, movimentos sociais, instituições de atendimento à população trans e a Corregedoria do Tribunal de Justiça, com o objetivo de facilitar a alteração de nome e gênero de pessoas trans. O mutirão foi realizado pela primeira no ano de 2022, tendo as inscrições para o mutirão realizadas exclusivamente pela internet. Essa mobilização visou garantir, de forma gratuita, a retificação do registro civil daqueles que não se identificam com o gênero biológico ao qual foram associados ao nascer e que não possuem condições de arcar com as taxas cobradas pelos cartórios (CEARÁ, 2012).

Na primeira edição, houve 368 inscrições, das quais 238 são travestis ou mulheres trans e 130 são homens trans, o que demonstra tamanha demanda retida no Estado do Ceará, o que fortalece ainda mais a fala da Defensora Pública Geral, Elizabeth Chagas, quando destaca que garantir que essas pessoas possam mudar suas certidões é o primeiro passo para que alterem todos os outros documentos, assegurando assim sua cidadania e acesso a direitos. Destes inscritos e contemplados com o projeto, que deram esse primeiro passo para a plena cidadania e acesso a direitos, 23 são da região do Cariri, local desta investigação (*Idem*, 2012).

A relevância da iniciativa, que teve sua segunda edição em 2023, para além de estatísticas, percebe-se nas falas de algumas pessoas que tiveram suas vidas ressignificadas, como se depreende dos depoimentos a seguir.

“Foi uma vitória! Representa muita coisa, porque nada melhor do que você chegar num canto e poder dar a sua identidade feminina. É constrangedor chegar numa loja, toda feminina, cabelo grande, peito e dar um documento masculino. E eu sempre fui muito afeminada. Sempre gostei de ter cabelo grande, de andar maquiada, de estar bem vestida. **O mutirão me mostrou que a gente não tá só. Pra mim, significa que tem gente lutando com a gente, pela gente.** Pra apoiar, pra dar força, pra mostrar que o mundo pode ser melhor e a evolução tá vindo” - Aylla Katharine da Silva Marques, 22 anos, Fortaleza (CEARÁ, 2022, *online*).

Ayla já havia tentado, sem êxito, realizar a retificação do registro civil, contudo, como discutido por Martins e Costa (2020), as barreiras sociais e econômicas impedem muitos de alcançarem o ensejo de ver em seu registro o nome e o gênero pelo qual se identifica. Em entrevista à Defensoria Pública, Aylla demonstrou mudança de perspectivas e uma visão prospectiva, posto que já traçou dois objetivos a serem alcançados e que propulsionaram mudanças significativas em sua realidade social: cursar ensino superior em administração e educação física e, por fim, trabalhar.

A ideia de pertencimento, de autorreconhecimento vislumbra-se, ainda, na fala de Emilly dos Santos, que afirma “Ter a nova certidão é a sensação de finalmente ser você mesma. E oficialmente também porque agora não vai ter um problema de eu ter que assinar um documento como Emily” (CEARÁ, 2022, *online*).

#### 4.2 POPULAÇÃO TRANS

Foi realizado na região metropolitana do cariri uma pesquisa com dose pessoas trans, as quais, a princípio, responderam um questionário voltado para identificação sociocultural dos entrevistados, com dados como faixa etária, identificação de gênero, estado civil e grau de instrução. Tendo como o resultado os abaixo indicados.

**GRÁFICO 1** -Identificação de gênero, etária e escolaridade dos entrevistados



Fonte: autor, 2023

Dessa forma, destaca-se que a faixa etária predominante dentre os entrevistados é de jovens, tendo como base entre 18 e 20 anos de idade. Isso sugere que a percepção de não pertencimento ao corpo biológico e autorreconhecimento como pessoa trans tem se dado de maneira mais precoce que outrora, o que pode indicar maior esclarecimento acerca da temática da identidade de gênero de temas relativos à sexualidade, mas também impõe maior atenção às políticas públicas voltadas a esta parcela populacional, ainda em fase de amadurecimento, a fim de que tenham assistência psicológica e acompanhamento médico neste processo de transição.

Os dados ainda ressaltam o que vem indicando o Senado Federal (BORTONI, 2017), segundo o qual, por ser uma população de jovens, fica à mercê de direitos e de conquistas e, quando não amparadas pela família ou rede de apoio, em razão do preconceito e estigmas, um percentual destes é colocada à porta da prostituição como meio de subsistência, meio onde se deparam com a violência, alto índice de homicídios e, conseqüentemente, uma expectativa de vida baixa, em torno de 35 anos de idade, o que aventa a possibilidade da predominância de pessoas jovens na entrevista dar-se em razão da mortalidade precoce.

Extraí-se, ainda, significativas informações sobre a escolaridade dos entrevistados, haja vista que 16,7% dos entrevistados possuem nível superior, o mesmo percentual teve acesso ao ensino superior, mas não o concluiu e 8,3% está matriculado em um curso de ensino superior. Ressalte-se que na pesquisa foram apresentadas alternativas relativas à pós-graduação *latto e stricto sensu*, todavia, nenhum dos participantes da pesquisa apontou como sendo sua formação.

Indubitavelmente, encontrar um percentual de 25% de participantes com ou em formação superior é um significativo ganho. Porém, ainda reflete a marginalização das minorias, haja vista que, predominantemente, as pessoas entrevistadas possuíam ensino médio completo

(41,7%) ou incompleto (16,7%), demonstrando as dificuldades enfrentadas na formação acadêmica e durante um período crucial de suas vidas, são privados de acesso à educação.

Esta realidade ecoa nas reflexões trazidas por Soares (2023, p.121), quando aduz que a manutenção da escola formal, como se observa no Brasil, tende a tornar-se como um dos mantenedores de “privilégios de grupos historicamente dominantes, enquanto legítima e aprofunda a marginalização de grupos, também historicamente, periféricos”, e, assim torna-se, em muitos casos, um “espaço reprodutor de violências, mesmo que o respeito às diversidades seja um direito garantido em constituição e de caráter democrático”( SOARES, 2023, p. 122).

Logo, pondera-se que a ausência efetiva de políticas públicas voltadas para uma educação inclusiva promove a evasão escolar deste fragmento populacional e, como resultado, a falta de acesso à educação limita suas perspectivas de futuro, tornando-as mais vulneráveis à exploração e ao empobrecimento.

A correlação educação e oportunidades de inserção no mercado de trabalho logo veio delineada no quesito seguinte, quando indagados acerca de estarem ocupando um posto de trabalho formal e, ao questionamento, 58,3% indicaram não possuírem um emprego formal.

Impende, ainda, destacar que os entrevistados destacaram que a identificação de gênero, foi um dos motivos pelos quais sofreu resistência para inserção para o mercado formal de trabalho, mesmo quando possuem referências e qualificação, não são aceitos para as atividades laborais. Evidencia-se, portanto, a exclusão do mercado de trabalho devido ao preconceito e a discriminação faz com que essas pessoas enfrentem uma série de dificuldades financeiras e sociais, sem uma rede de apoio, haja vista que 53,8% das pessoas participantes passaram ou ainda passam por dificuldade de aceitação no âmbito familiar.

A ausência do apoio familiar, associada às dificuldades acima já descritas, coloca estas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, seja econômica, social ou emocional, razão pela qual algumas recorrerem à prostituição como única opção viável para garantir sua subsistência. Neste quadro, o preconceito mostra-se como determinante para a resistência dos entes, seja em razão do próprio preconceito ou do receio do preconceito da sociedade que, por sua vez, gera o receio de que estes homens e mulheres trans sejam vítimas de violência motivada pela dificuldade em lidar com a diversidade. Desta forma, embora o apoio familiar seja essencial, tanto para a fase de transição, autoaceitação e superação das barreiras atitudinais que encontram na sociedade, estes seres humanos veem-se excluídos e distanciados de seus entes queridos, havendo, também os que, não obstante ainda se encontrem junto aos familiares, não encontram neles o acolimento e apoio necessários, inclusive, como relatado, não auxiliando no processo de retificação do registro de nascimento.

Esse cenário que é enfrentado por parte da população trans é extremamente preocupante e revela a existência de profundas desigualdades sociais e violações de direitos fundamentais. O preconceito e a discriminação enfrentados têm um impacto significativo em suas vidas, negando-lhes oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, o que, como se verá a partir dos próximos dados, interfere, inclusive, na efetivação do direito à retificação do nome e gênero no registro civil.

Em continuidade às entrevistas, houve a indagação acerca de já haverem tentado realizar a alteração do nome e gênero no registro de nascimento, tendo obtido 91,7% de respostas positivas, conquanto somente 50% tenha alcançado êxito neste propósito. A incidência de tentativas de ver no registro de nascimento o que sente na alma leva à ilação de quão significativo é o reconhecimento civil da identidade de gênero como propulsor da dignidade humana. É o que se pode depreender da fala de uma adolescente trans que participou do projeto Transforma da Defensoria Pública do estado do Ceará:

“É algo estranho. Um sentimento diferente. Depois de tantos anos sendo chamada e vista como um garoto, finalmente vão ver meus documentos e ler o meu nome: Yasmin. Parece até que estou nascendo novamente. Na verdade, estou, né?” (CEARÁ, 2022).

Renascimento. Esta sensação relatada está intrinsecamente relacionada à dignidade humana, à ideia de pertencimento, empoderamento. É a ressignificação de uma existência até então incompreendida, disforme com sua alma e sentimentos.

A despeito dessas conquistas, as pessoas entrevistadas relataram suas dificuldades em obter a tão almejada retificação de registro, destacando-se, dentre elas, a dificuldade financeira, apontada por 58,3% dos indivíduos participantes da pesquisa como principal barreira a ser transposta, seguida de necessidade de esclarecimento sobre como proceder, providenciar os documentos solicitados e, até mesmo, questões familiares, como medo em “expor a família para à sociedade”.

Mais uma vez, verifica-se a existência de uma ciranda, na qual a invisibilidade e preconceito fomentam a discriminação, afastamento familiar, escolar que, por sua vez, reverbera na baixa empregabilidade e culmina em situação de vulnerabilidade e limitação de oportunidades que retroalimenta todo o processo de desigualdade social e violência que permeiam essa população. Deste modo, sem educação, formação profissional, trabalho digno, como se falar em direito à retificação de nome sem a garantia do meio de custear os emolumentos?

E neste panorama que a parceria da Defensoria Pública com a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e organizações não governamentais, que culminou com o projeto

denominado “transforma”, ganha enlevo. Seguindo a lógica das respostas anteriormente obtidas, que apontam alto índice de desemprego, baixa escolaridade, dificuldades familiares e dificuldades financeiras, logo se questiona: como 50% das pessoas entrevistadas obtiveram a retificação do registro se menos que esse percentual não possui renda e aponta que a família, embora pudesse ajudar, não auxilia com a procedimento?

O questionamento é respondido com a indicação de que 41,7% foram contemplados por programas e atendimentos da Defensoria Pública do Ceará, restando, ainda, 16,7% que, embora não atribua a conquista à intervenção deste Órgão, aponta-o como colaborador em algum momento. Neste viés, observa-se a necessidade de manutenção dos atendimentos e programas já ofertados, como também a propositura e implementação de políticas públicas em favor dessa fração populacional, tanto sob a perspectiva de garantir os direitos fundamentais a exemplo da educação, saúde e oportunidade de trabalho, assim como, quando em situação de vulnerabilidade, assegurar a assistência necessária, inclusive no que diz respeito à alteração do nome e gênero na certidão de nascimento.

Neste processo de idas e vindas, fez-se importante indagar sobre como as entidades que contribuem para a realização dos atos jurídicos, como cartórios e a própria Defensoria Pública, promovem o acolhimento – se o fazem – quando procurados por quem deseja a retificação. Observa-se que 41,7% dos participantes sentiram-se acolhidos ao procurarem as serventias extrajudiciais ou mesmo a defensoria pública, em contraposição de 33,3% que atribuem um acolhimento parcial, e 25% que não se sentiu acolhido, aduzindo que as informações prestadas são insuficientes ou lhes falta precisão, superficiais, não contribuindo como deveria ser, para que assim se pudesse chegar a efetividade de seus direitos.

É fundamental que medidas sejam adotadas para combater a discriminação e o preconceito, visando à inclusão social e à garantia de direitos básicos a todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero, orientação sexual ou profissão. Isso envolve a implementação de políticas públicas efetivas, programas de conscientização e educação, além da promoção de uma cultura de respeito e igualdade.

É importante destacar que a prostituição não deve ser encarada como uma escolha livre e autônoma para todas as pessoas envolvidas, mas sim como uma realidade imposta pelas circunstâncias desfavoráveis em que muitas se encontram. Portanto, é necessário abordar as causas subjacentes e oferecer alternativas viáveis de subsistência, por meio de políticas de empoderamento econômico, assistência social e acesso a oportunidades educacionais e profissionais.

A mudança desse cenário exige uma ação conjunta da sociedade, governos, organizações não governamentais e da própria população afetada, a fim de garantir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

## **5-CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho, que se mostra como uma pesquisa multicase, de natureza qualitativa e exploratória, teve como objetivo principal aferir a efetividade e principais empecilhos para cumprimento do Provimento nº 73/2018, que estabelece as regras para o procedimento administrativo de retificação do registro civil, baseado no julgamento da ADI 4275, segundo o qual os cartórios de Registro de Pessoas do Brasil ficaram obrigados a realizar a alteração de nome e gênero nas certidões de nascimento.

Na primeira seção teve por objetivo apresentar a parte histórica, de quando a sociedade começou a discutir sobre o tema de gênero e sexualidade, fazendo uma abrangência a dados históricos e culturais de uma sociedade que não versava sobre tal assunto. Assim, é destacado que o sujeito transexual apresentava inadequação em relação ao seu corpo, razão pela qual reivindica direitos de escolher seu próprio sexo, diferente do que lhe foi concedido pela natureza.

A segunda seção destinou-se a apresentar a historicidade de lutas da comunidade trans para defender seus direitos, que eram entrelaçados de dificuldades e problemas relacionados a estigmas e preconceitos, que por muito tempo causou repulsa e estranhamento no meio social, destacando-se, para conquistas e visibilidade, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH).

Na terceira seção, foram analisados os percursos que a comunidade trans trilhava para retificação de nome e gênero, tendo como base a propositura de ação judicial, a qual necessitava ser postulada por advogado, defensor público ou profissionais de entidades não governamentais, os quais instrumentavam os mecanismos judiciais de luta. Mas, atualmente, ante Decisão do STF, existe a possibilidade de solicitar a alteração de nome e gênero no registro civil extrajudicialmente necessidade de recorrer a uma ação judicial.

Essa conquista representa um progresso significativo para a comunidade trans, pois simplifica o processo de retificação de nome e gênero, tornando-o mais acessível e menos burocrático, mostrando-se como uma possibilidade de ser um caminho mais ágil e eficiente para terem seus documentos em conformidade com sua identidade de gênero. Todavia, “no meio do caminho, tinha uma pedra”. Na verdade, várias pedras, algumas pequenas, outras maiores,

consubstanciadas pelo descaso do Estado em promover políticas de inclusão destas pessoas, assegurar acesso e permanência a uma educação igualitária e libertadora, oportunizar formação profissional e autoafirmação. O preconceito, a grande rocha que esbarra em seus caminhos, é o propulsor do descaso, violência, omissão, rejeição familiar e colocação destes seres humanos em situações desumanas. Sob este prisma, impende destacar que este pesquisador pôde constatar este descaso e violência institucional no próprio ato da pesquisa, quando se deparou com a resistência de Cartórios do CRAJUBAR e a omissão de outros quanto a anuência à pesquisa, demonstrando desconhecer ou reconhecer a relevância da temática.

No que tange a análise de resultado, teve por objetivo analisar a efetividade do provimento supracitado com a realidade da comunidade trans da região do cariri, tendo a referida pesquisa obtendo êxito no que diz respeito a entrevistas com pessoas trans, as quais conseguiram efetividade da retificação de nome e gênero no registro, em conjunto com pessoas da mesma comunidade, as quais não lograram êxito quanto à retificação de nome e gênero no registro de nascimento, e, assim, buscar e apresentar as dificuldades enfrentadas por esta população no processo.

Verificou-se que 56,7% dos entrevistados possuem o ensino médio, o que reverbera na atividade profissional, haja vista que 58,3% não possui emprego formal e passa por dificuldades financeiras e 53,8% sofrem discriminação em entrevistas de emprego e na própria família, o que limita suas oportunidades de prosperidade pessoal, econômica e cultural sem que haja políticas públicas ou movimentos sociais inclusivos.

No que diz respeito à análise de resultados apresentados pela Defensoria Pública, na realização de mutirões, os quais têm por objetivo colaborar para a eficácia do provimento nº 73/2018, verificou-se que essa mobilização reforça a importância de uma sociedade inclusiva e respeitosa, onde todos possam ser reconhecidos e respeitados em sua identidade de gênero. Ela busca romper as barreiras que podem impedir o pleno exercício dos direitos das pessoas trans e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos, haja vista que a discriminação, a baixa escolaridade, índice de desemprego e pobreza são vertentes que impedem a efetivação da alteração do nome e gênero, posto os altos custos cartorários.

É fundamental que o Estado, em parceria com organizações da sociedade civil, atue de forma a garantir os recursos necessários para assegurar que a retificação do registro civil seja acessível a todas as pessoas trans, independentemente de sua condição financeira, haja vista que isso fortalece a promoção dos direitos humanos e o reconhecimento da diversidade de identidades de gênero presentes em nossa sociedade. A mobilização em prol da retificação gratuita do registro civil para pessoas trans é uma resposta crucial à necessidade de inclusão e

igualdade de direitos para essa comunidade, posto que, vale salientar ainda mais, reconhecer e respeitar a identidade de gênero autopercebida é essencial para garantir a dignidade e a autonomia das pessoas trans.

Assim, a garantia da retificação de nome nos cartórios é um passo importante na promoção dos direitos humanos e no reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans, pois esse processo permite que elas tenham seus nomes condizentes com sua identidade, melhorando sua autoestima, bem-estar emocional e integração social.

Todavia, é fundamental que haja uma constante atualização e capacitação dos profissionais cartorários, bem como o estabelecimento de mecanismos para a resolução de possíveis problemas ou recusas indevidas. Ademais, a imposição de taxas ou custos associados à retificação do registro civil pode representar uma barreira significativa para muitos indivíduos trans que já enfrentam desafios sociais, econômicos e emocionais. A falta de recursos financeiros não deve impedir que as pessoas trans tenham acesso ao direito de ter sua identidade de gênero reconhecida legalmente.

Ao disponibilizar a retificação gratuita do registro civil, promove-se a justiça social e a igualdade de oportunidades para a comunidade trans. Isso demonstra um compromisso em combater as desigualdades estruturais que podem perpetuar a exclusão e a marginalização dessa população.

Além do aspecto financeiro, é importante considerar o impacto emocional e psicológico da retificação do registro civil para pessoas trans. Ser reconhecido legalmente de acordo com a identidade de gênero autopercebida pode ser um marco fundamental na validação de sua identidade e no fortalecimento de sua autoestima. Isso contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, onde todas as pessoas possam viver autenticamente e com respeito.

Por conseguinte, é necessário um trabalho contínuo para promover a conscientização, combater a discriminação e criar ambientes seguros e acolhedores para a comunidade trans. Somente por meio de esforços coletivos e políticas progressistas poder-se-á alcançar uma sociedade verdadeiramente igualitária e inclusiva para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

Impõe-se, por fim, destacar que a pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, mas instigar a promoção de mais pesquisas e fomentar um novo olhar para esses que são invisíveis para muitos na sociedade.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Marília dos Santos et al. “Do travestismo às travestilidades”: uma revisão do discurso acadêmico no Brasil entre 2001-2010. **Psicologia & Sociedade**, v. 26, p. 301-311, 2014.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra; TEIXEIRA, Leonardo Evaristo. Sinhô doutô, sou a Elisângela, me chame por este nome, por favô: relato sobre o tratamento de transexuais e travestis nos processos criminais e no sistema prisional de santa catarina. **Anais do XIII Congresso Direito Ufsc, Florianópolis**, v. 1, n. 13, p. 274-305, 18 maio 2018. Anual. Disponível em: <http://www.congressodireitoufsc.com.br/wpcontent/uploads/2019/05/Anais-do-XIII-Congresso-Direito-UFSC.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BENASSI, Maria a Laura Damasceno; FRANÇA, Fabiane Freire e COLAVITE, Ana Paula. **Direitos Fundamentais da População Trans no Brasil: Um Estado da arte (2013-2019)** 2021.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense. 2008.

BORTONI, Larissa. Senado Notícias. Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional. Agência Senado, 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em 01 de junho de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002**, de 20 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

**Casa1**. Casaum.org. Disponível em: <https://www.casaum.org/quem-foi-xica-manicongo-considerada-primeira-travesti-brasileira/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CARVALHO, Marcela José de. **A evasão escolar de estudantes transexuais e travestis: uma análise a partir de um transfeminismo marxista**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso.

CEARÁ. Corregedoria Geral da Justiça. Tribunal de Justiça do Estado. **Provimento n. 9/2018/CCJCE**. Estabelece sobre o procedimento para a averbação do Prenome nos assentos de Nascimento e Casamento de pessoas trans no Registro Civil das Pessoas Naturais e demais medidas pertinentes à sua efetivação.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Defensoria abre inscrições para mutirão de alteração de nome e gênero de pessoas trans**. Disponível em <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-abre-inscricoes-para-mutirao-de-alteracao-de-nome-e-genero-de-pessoas-trans/>. Acesso em 15 de junho de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ Serviços: **Pessoa trans pode alterar nome e gênero em cartório - Portal CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-pessoa-trans-pode-alterar-nome-e-genero-em-cartorio/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CÔRTEZ, Ana de Mello. Discriminação judicial por identidade de gênero: um diagnóstico. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 101-128, 2019.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Unicef.org. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jun. 2023.

**Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>. Acesso em: 16 jun. 2023.

FERNANDES, Tarik. **Direito Trans (SciCast #526) - Deviante**. Deviante. Disponível em: <https://www.deviante.com.br/podcasts/scicast-526/>. Acesso em: 16 jun. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.  
GOMES FILHO, Antoniel dos Santos; e MELO, Miguel Ângelo da Silva. **Sexualidades: diferenciando travestis e transexuais nas obras de Ramsey e Couto**. Editora Realize. Campina Grande, 2014. Disponível em [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2014/Modalidade\\_1datahora\\_13\\_05\\_2014\\_15\\_56\\_55\\_idinscrito\\_173\\_3a842b94f146b594dd1e975434862498.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2014/Modalidade_1datahora_13_05_2014_15_56_55_idinscrito_173_3a842b94f146b594dd1e975434862498.pdf). Acesso em 10 de maio de 2023.

GHISLENE, Pâmela Copetti; e LUCAS, Douglas Cesar. Identidades que (trans)bordam nos espaços burocráticos: a OC 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e sua repercussão nos autos da ADI 4275/DF. **Sequência**. Florianópolis, v. 42, n. 88, p. E73226, 2021.

HILTON, Erika. **Quem foi Xica Manicongo, considerada primeira travesti brasileira**. 2022 <https://www.casaum.org/quem-foi-xica-manicongo-considerada-primeira-travesti-brasileira/>. acesso em: 23 out. 2022.

ILKA FRANCO FERRARI ; EDUARDO. **Breve percurso histórico acerca da transexualidade**. 2020. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682019000200013](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682019000200013). Acesso em: 16 jun. 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Xica Manicongo: a transgeneridade toma a palavra. **Revista Docência e Cibercultura**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 250-260, jun. 2019. ISSN 2594-9004. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-oc/article/view/41817/29703>. Acesso em: 5 jun. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/redoc.2019.41817>.

MARTINS, Caio Lage et al. A vulnerabilidade social da população trans e a busca por direitos fundamentais efetivos em contexto pandêmico sob a ótica da bioética de intervenção. **SEMOC-Semana de Mobilização Científica-Envelhecimento em tempos de pandemias**, 2020.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve percurso histórico acerca da transexualidade. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte , v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019 . Disponível em

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682019000200013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682019000200013&lng=pt&nrm=iso). acessos em 16 jun. 2023. <http://dx.doi.org/10.5752/P.1678-9563.2019v25n2p593-609>.

MILLOT, Catherine. **Extrasexo**: ensaio sobre o transexualismo. Editora Escuta. 1992.

MONKEY, John (1955). **Hermaphroditism, gender and precocity in hyperadrenocorticism**: psychologic findings. Bulletin of the Johns Hopkins Hospital, n. 96, p. 253-264

OLIVEIRA, Kathlen Luana de. **Perspectivas de uma política da convivência em Hannah Arendt**. Os Direitos humanos como possibilidade de intersecção político teológica problematizados pelo pensamento de Hannah Arendt. Dissertação de mestrado. Escola Superior de Teologia. São Leopoldo, 2009.

**Pedidos de retificação de nome e gênero aumentam 236% na Defensoria**. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. NOTÍCIAS. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pedidos-de-retificacao-de-nome-e-genero-aumentam-236-na-defensoria/>. Acesso em 20 de junho de 2023.

RAMSEY, Gerald. **Transexuais**: perguntas e respostas. São Paulo: Summus, 1998

RODRIGUES, Letícia. **Transfobia - preconceito contra transexuais - Sociologia**. InfoEscola. Disponível em: <https://www.infoescola.com/sociologia/transfobia>. Acesso em: 16 jun. 2023.

ROUDINESCO, Elisabeth; e Plon, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar. 1998

**Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. STJ – Superior Tribunal de Justiça. Notícias. 2023. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em 20 de junho de 2023.

SOARES, Marco Aurélio de Almeida. A importância de políticas afirmativas para a população trans no espaço escolar. In SOARES, Marco Aurélio de Almeida *et al* (Org.) **Escritos na diversidade**: gênero e interculturalidade . RFB editora, 2023, p. 115. Disponível em: [https://en.rfbeditora.com/\\_files/ugd/baca0d\\_a027f1e1fae14dca98881e43d9847266.pdf#page=116](https://en.rfbeditora.com/_files/ugd/baca0d_a027f1e1fae14dca98881e43d9847266.pdf#page=116). Acesso em 20 de junho de 2023.

STEFANES PACHECO, Rosely Aparecida; STEFANES PACHECO, Isabela. **Direito, violências e sexualidades**: a transexualidade em um contexto de direitos. Estudos Socio-Jurídicos, v. 18, n. 2, p. 203-228, 2016.

STOLLER, Robert Jesse. A experiência transexual. Rio de Janeiro. 1982.

VINUTO, Juliana. A Amostragem em Bola de Neve na Pesquisa Qualitativa: Um debate em aberto. 2014

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **ANTÔNIO AURICÉLIO DA SILVA SOUZA**, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **MEU NOME, MEU GÊNERO**.

Informo ainda que este não possui plágio, uma vez que passei em um programa antiplágio.

Juazeiro do Norte, 26/06/2023



Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou  
Professora Orientadora